

Supremo Tribunal Federal

93

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 18.10.2002
EMENTÁRIO Nº 2087-3

17/09/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 305.186-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

RECORRIDOS : LAURIDES DE MATOS VELUDO E OUTRO

ADVOGADO : CLAUDINÊ JACINTHO DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2002.


MOREIRA ALVES

PRESIDENTE


ILMAR GALVÃO

RELATOR



Supremo Tribunal Federal

85

17/09/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 305.186-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

RECORRIDOS : LAURIDES DE MATOS VELUDO E OUTRO

ADVOGADO : CLAUDINÉ JACINTHO DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da letra a do permissivo constitucional, contra acórdão que entendeu serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar.

Alega-se ofensa ao art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000, com o argumento de que o mencionado dispositivo, ao referir-se à atualização dos débitos na data de apresentação dos precatórios — até 1.º de julho —, não autoriza a incidência de juros moratórios se o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte, em consonância com a previsão de despesa da autarquia, que, ao cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido, não pode ser considerada inadimplente.



RE 305.186-5 SP*Supremo Tribunal Federal*

86

Em contra-razões, aduzem os recorridos que o devedor se encontra em mora desde a data da citação, termo **a quo** para a fluência de juros.

A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo não-conhecimento do recurso, em face do precedente objeto do RE 304.354, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que lhe negou seguimento.

É o relatório.



* * * * *

AFP/dfm

Supremo Tribunal Federal

87

17/09/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 305.186-5 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A controvérsia foi examinada pelo acórdão recorrido antes da EC 30/2000, quando o § 1.º do art. 100 da Carta Magna tinha a seguinte redação:

"É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1.º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

Daí, a indagação: além de eventual correção monetária, cabem juros de mora no interregno fixado pelo dispositivo constitucional?

A matéria não é pacífica nos Tribunais do País. Para o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, "não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, no pagamento do precatório anterior" (Súmula 45). Já para os outros quatro Tribunais Regionais Federais, a inclusão dos juros há de compreender o lapso transcorrido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, entendimento, aliás,



sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (Enunciado n.º 52).

O Superior Tribunal de Justiça também é favorável à incidência contínua de juros, até a satisfação integral da obrigação, por entender que *"a simples expedição de precatório requisitório não configura, para fins jurídicos, a quitação de débitos assumidos pela Fazenda Pública"* (REsp 89.015, Relator Ministro José Delgado).

Quando integrava aquela Excelsa Corte, este Relator votou nesse sentido, ao examinar o REsp 2.625 sob a ótica do art. 794, inciso I, do CPC, assentando então que *"a expedição do precatório não produz o efeito de pagamento, razão pela qual não elide a incidência dos juros moratórios, que serão computados enquanto não solvida a obrigação"*.

Aqui, no entanto, a questão é posta sob o enfoque do dispositivo constitucional acima transcrito, que determina sejam **atualizados**, em 1.º de julho, os valores objeto do instrumento requisitório.

Há, portanto, que se apreender o sentido com que o constituinte empregou o termo **atualização** no citado § 1.º do art. 100.

Para tanto, é importante observar que tal expressão foi também utilizada no art. 33 do ADCT, que disciplinou o pagamento dos precatórios pendentes na data da promulgação da Carta de 1988, os

RE 305.186-5 SP*Supremo Tribunal Federal*

89

quais poderiam ser resgatados "em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1.º de julho de 1989..."

Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, decidiu que o pagamento parcelado não ensejava a imposição de juros, uma vez inexistente a **mora solvendi**. Citem-se, como exemplos, os REs 158.430 (Ministro Néri da Silveira) e 149.466 (Ministro Octavio Gallotti), destacando-se, neste último, a seguinte passagem do voto do Relator:

"Essa exegese gramatical coincide com a lógica, pois juros de mora são conceitualmente os decorrentes do retardamento no cumprimento da obrigação, não havendo razão para impô-los, em referência a uma dívida que, no caso, está sendo satisfeita dentro do prazo da Constituição."

De crer-se que o raciocínio permanece válido para a hipótese dos autos, sobretudo se se considerar que o art. 1.º da Lei n.º 4.414, de 24/09/64, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos juros de mora "na forma do direito civil", dispondo o art. 955 do Código Civil, por sua vez, que "considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados".

Sendo assim, não pode ser tido em mora, com maior razão, o devedor que cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido. Esta



foi a convicção manifestada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 149.466, antes referido, quando ponderou que "juros de mora envolvem inadimplência".

Ora, se tal conclusão foi encampada pela Corte nas hipóteses em que o resgate parcelado da dívida constituía uma opção do devedor (art. 33 do ADCT), outra não pode ser a orientação quando se trata de pagamento abarcando lapso temporal imposto pelo texto permanente da Carta. Se não há inadimplência, ou **mora debitoris**, quando a entidade de direito público exercita a faculdade que lhe é mais favorável, não poderá haver quando utiliza a única forma de pagamento possível.

Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar.

Registre-se, por último, que a EC 30/2000 imprimiu nova redação ao citado § 1.º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".



RE 305.186-5 SP*Supremo Tribunal Federal*

a\

Duas novidades, portanto: atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos; e atualização especificada como de natureza **monetária**, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte — originário ou derivado —, não são eles devidos, em casos tais.

Ante o exposto, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento.



* * * * *

AFP/dfm

Supremo Tribunal Federal

92

PRIMEIRA TURMA


EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 305.186-5
PROCED.: SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECTE.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVDA.: ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
RECDOS.: LAURIDES DE MATOS VELUDO E OUTRO
ADV.: CLAUDINÊ JACINTHO DOS SANTOS

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo recorrente o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador Federal. 1ª. Turma, 17.09.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador